



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Institui o Regime Nacional de Proteção dos Minerais Estratégicos (RNPME); dispõe sobre o controle de direitos minerários e de operações societárias envolvendo minerais estratégicos; cria o Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico (FNEDDT); amplia competências da Indústria Nucleares do Brasil S.A. (INB) para atuação estratégica em minerais estratégicos; altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Regime Nacional de Proteção dos Minerais Estratégicos (RNPME); dispõe sobre o controle de direitos minerários e de operações societárias envolvendo minerais estratégicos; cria o Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico (FNEDDT); amplia competências da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) para atuação estratégica em minerais estratégicos; altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Nacional de Proteção dos Minerais Estratégicos (RNPME), com a finalidade de assegurar a prevalência do interesse nacional na pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, circulação econômica e aproveitamento tecnológico de minerais estratégicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se minerais estratégicos aqueles que, individual ou cumulativamente:

I – sejam essenciais à defesa nacional, à soberania econômica ou à soberania tecnológica do País;





II – sejam indispensáveis à transição energética, à indústria de semicondutores, à inteligência artificial, ao armazenamento energético, à eletromobilidade ou a outras cadeias tecnológicas críticas;

III – apresentem elevada concentração geográfica de produção, refino ou processamento em âmbito internacional;

IV – sejam relevantes para a autonomia produtiva nacional em setores estratégicos;

V – sejam assim definidos em ato do Poder Executivo federal, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º A exploração de minerais estratégicos observará, além da legislação minerária, ambiental, concorrencial e tributária aplicável, os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse nacional;

II – proteção da soberania econômica, científica, industrial e tecnológica;

III – agregação de valor no território nacional;

IV – desenvolvimento da capacidade produtiva e tecnológica brasileira;

V – fortalecimento da pesquisa científica nacional;

VI – segurança do abastecimento interno;

VII – transparência regulatória;

VIII – proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica;

IX – responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS ESTRATÉGICOS

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Minerais Estratégicos, a ser implementada pelo Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I – mapear, monitorar e proteger ativos minerais estratégicos;

II – orientar a atuação regulatória e estatal sobre cadeias minerais críticas;

III – promover o beneficiamento, o processamento e a industrialização no território nacional;

IV – reduzir vulnerabilidades externas em cadeias tecnológicas essenciais;

V – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação;





VI – favorecer a integração entre política mineral, política industrial, política científica e política de defesa;

VII – promover a formação de estoques estratégicos, quando recomendável ao interesse nacional.

Art. 5º O Poder Executivo federal manterá relação atualizada de minerais estratégicos, acompanhada de justificativa técnica, geoeconômica e industrial, observados os critérios do art. 2º.

Parágrafo único. A atualização da relação de que trata o caput deverá considerar, entre outros elementos:

I – evolução tecnológica;

II – riscos de dependência externa;

III – relevância militar ou dual;

IV – gargalos de cadeia produtiva;

V – criticidade para o desenvolvimento nacional.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE

Art. 6º Dependem de autorização prévia da Agência Nacional de Mineração (ANM), na forma desta Lei e do regulamento:

I – a cessão, a transferência ou o arrendamento de direitos minerários relativos a minerais estratégicos;

II – a alteração direta ou indireta do controle societário de pessoa jurídica titular de direitos minerários relativos a minerais estratégicos;

III – operações societárias que impliquem influência relevante sobre a gestão, a produção, o beneficiamento, a comercialização ou a destinação econômica de minerais estratégicos;

IV – operações que resultem em concentração econômica relevante em cadeias minerais estratégicas;

V – negócios jurídicos que, sem formalmente transferirem o título minerário, produzam efeitos equivalentes à transferência substancial do controle econômico do empreendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 23/04/2026 09:23:00.327 - Mesa

PL n.1939/2026

Art. 7º A autorização prevista no art. 6º será precedida de análise técnica específica quanto:

I – à proteção do interesse nacional;

II – à capacidade técnica, operacional e econômico-financeira do adquirente ou do novo controlador;

III – aos impactos sobre a segurança econômica e tecnológica nacional;

IV – à preservação do abastecimento interno;

V – aos efeitos sobre a concorrência e sobre a estrutura de mercado;

VI – aos efeitos sobre a agregação de valor no País;

VII – à conveniência de imposição de condicionantes estratégicas;

VIII – à eventual necessidade de atuação estratégica da União ou da INB.

Art. 8º A autorização poderá ser deferida, deferida com condicionantes ou negada, mediante decisão motivada.

§ 1º A autorização será negada quando a operação importar risco relevante:

I – à soberania nacional;

II – à segurança econômica, industrial ou tecnológica do País;

III – à autonomia de cadeias produtivas críticas;

IV – à segurança do abastecimento interno;

V – à concorrência em mercados estratégicos;

VI – ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

§ 2º Os atos praticados em desacordo com este Capítulo serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º A ANM poderá, cautelarmente e mediante decisão fundamentada, suspender a eficácia de atos ou operações submetidos ao art. 6º, até conclusão da análise técnica e estratégica, quando houver risco relevante de dano ao interesse nacional.

Parágrafo único. A decisão cautelar deverá observar a urgência, a proporcionalidade, a motivação técnica e o contraditório em prazo adequado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS CONDICIONANTES ESTRATÉGICAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 23/04/2026 09:23:00.327 - Mesa

PL n.1939/2026

Art. 10 A autorização prevista nesta Lei poderá estabelecer condicionantes, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Art. 11 Poderão ser impostas, isolada ou cumulativamente, entre outras, as seguintes condicionantes:

I – compromissos mínimos de beneficiamento ou processamento industrial no território nacional;

II – metas de agregação de valor no País;

III – compromissos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – garantias financeiras e operacionais;

V – mecanismos de transparência e governança;

VI – restrições proporcionais à transferência futura de controle;

VII – obrigações de fornecimento prioritário ao mercado interno em hipóteses definidas em regulamento;

VIII – compromissos de formação de estoques estratégicos;

IX – compromissos de transferência de tecnologia, capacitação técnica e cooperação científica;

X – compromissos de compartilhamento de infraestrutura tecnológica ou laboratorial, na forma do regulamento;

XI – obrigações de informação periódica sobre reservas, processamento, comercialização e destinação industrial.

Art. 12 Os compromissos previstos no inciso IX do art. 11 deverão priorizar a cooperação com instituições públicas federais de ensino superior, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A transferência tecnológica poderá ocorrer mediante:

I – programas de formação técnica e científica;

II – convênios de pesquisa aplicada;

III – projetos conjuntos de desenvolvimento tecnológico;

IV – programas de capacitação técnica nacional;

V – licenciamento ou compartilhamento de conhecimento técnico não protegido por sigilo estratégico ou industrial.





§ 2º A imposição das obrigações previstas neste artigo deverá respeitar a proteção à propriedade intelectual e aos segredos industriais, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA UNIÃO E DA INB

Art. 13 A União poderá exercer direito de preferência, na forma do regulamento, em operações de cessão, transferência ou alienação de ativos minerários estratégicos, quando reconhecida a relevância do caso para a soberania econômica, tecnológica, industrial ou de defesa.

§ 1º O exercício do direito de preferência dependerá de decisão motivada do Poder Executivo federal, precedida de análise técnica.

§ 2º O regulamento disporá sobre hipóteses, procedimento, prazo, critérios de valoração e forma de exercício do direito de preferência.

Art. 14 A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) poderá, observada sua finalidade pública e sem prejuízo de suas competências legais originárias, atuar em atividades relacionadas a minerais estratégicos, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 15 A atuação da INB em minerais estratégicos poderá compreender:

- I – inteligência estratégica e monitoramento de cadeias minerais críticas;
- II – participação societária minoritária em empreendimentos de relevante interesse nacional;
- III – aquisição, guarda, gestão e formação de estoques estratégicos;
- IV – apoio à industrialização e ao processamento nacional;
- V – celebração de parcerias com instituições públicas de pesquisa, universidades federais, institutos federais e centros tecnológicos;
- VI – apoio técnico ao Poder Executivo e à ANM em análises de interesse estratégico;
- VII – participação em projetos de desenvolvimento tecnológico relacionados a minerais estratégicos.

§ 1º A atuação prevista neste artigo não implica, por si só, estabelecimento de monopólio estatal sobre minerais estratégicos não submetidos a monopólio constitucional.





§ 2º A participação societária da INB deverá observar o interesse nacional, a viabilidade econômica, a transparência e a governança pública.

Art. 16 A INB poderá ser designada pelo Poder Executivo para executar políticas de formação de reservas estratégicas de minerais estratégicos, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL ESTRATÉGICO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 17 Fica criado o Fundo Nacional Estratégico de Defesa e Desenvolvimento Tecnológico (FNEDDT), de natureza contábil, vinculado ao Poder Executivo federal, destinado ao financiamento de ações relacionadas:

- I – à soberania tecnológica nacional;
- II – ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- III – à defesa nacional;
- IV – à industrialização de cadeias minerais estratégicas;
- V – à pesquisa aplicada em minerais estratégicos;
- VI – à formação técnica e científica nacional;
- VII – ao desenvolvimento de semicondutores, tecnologias críticas, materiais avançados e aplicações industriais estratégicas;
- VIII – à constituição e manutenção de reservas estratégicas.

Art. 18 Constituem receitas do FNEDDT:

- I – produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Minerais Estratégicos (CIDE-ME);
- II – produto da arrecadação da contribuição incidente sobre operações envolvendo direitos minerários estratégicos, instituída por esta Lei;
- III – dotações orçamentárias;
- IV – receitas de aplicações financeiras;
- V – doações, legados, subvenções e outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 19 Os recursos do FNEDDT serão aplicados prioritariamente em:

- I – universidades públicas federais;





- II – institutos federais;
- III – centros públicos de pesquisa e inovação;
- IV – programas estratégicos de defesa;
- V – desenvolvimento tecnológico em cadeias minerais críticas;
- VI – projetos de industrialização nacional;
- VII – programas de capacitação técnica e científica;
- VIII – projetos coordenados ou apoiados pela INB, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a governança, os critérios de seleção, a transparência e o controle da execução dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE MINERAIS ESTRATÉGICOS

Art. 20 Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Minerais Estratégicos (CIDE-ME), incidente sobre a exploração econômica de minerais estratégicos.

Art. 21 A CIDE-ME tem por finalidade:

- I – fortalecer cadeias produtivas estratégicas nacionais;
- II – promover a soberania tecnológica nacional;
- III – financiar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV – reduzir vulnerabilidades econômicas e tecnológicas externas;
- V – financiar políticas públicas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 22 A alíquota da CIDE-ME observará critérios de proporcionalidade, seletividade e interesse estratégico, e poderá corresponder a até três vezes o percentual da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) aplicável ao respectivo mineral estratégico.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

- I – alíquotas específicas;
- II – critérios de progressividade;
- III – diferenciação conforme beneficiamento, industrialização no País e relevância estratégica;





IV – hipóteses de redução vinculadas à agregação de valor no território nacional.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES ENVOLVENDO DIREITOS
MINERÁRIOS ESTRATÉGICOS

Art. 23 Fica instituída contribuição incidente sobre operações que envolvam:

I – cessão ou transferência de direitos minerários relativos a minerais estratégicos;

II – transferência de controle societário de empresa titular de direitos minerários estratégicos;

III – operações societárias que impliquem alteração relevante do controle econômico sobre ativos minerais estratégicos.

Art. 24 A contribuição prevista no art. 23 incidirá sobre o valor econômico da operação.

§ 1º A alíquota poderá variar entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento), observados:

I – a relevância estratégica do mineral;

II – os impactos concorrenciais da operação;

III – o grau de agregação de valor nacional;

IV – a existência de condicionantes estratégicas;

V – critérios definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos arrecadados serão integralmente destinados ao FNEDDT.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Art. 25 O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. Os direitos minerários relacionados a minerais estratégicos submeter-se-ão ao regime especial previsto em legislação específica destinada à proteção do interesse nacional.”





CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA INB E DA ANM

Art. 26 A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sem prejuízo de suas atribuições legais originárias, poderá atuar, na forma da lei e do regulamento, em atividades de inteligência estratégica, monitoramento, formação de estoques, participação societária minoritária, cooperação tecnológica e apoio à industrialização nacional relacionadas a minerais estratégicos definidos em legislação específica, observado o interesse nacional.”

Art. 27 A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Compete à Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo das demais competências legais, exercer o controle prévio, a análise cautelar e a fiscalização de operações envolvendo direitos minerários e alterações societárias relativos a minerais estratégicos, nos termos da legislação específica.”

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A crescente disputa geopolítica por minerais críticos e estratégicos tornou insuficiente a abordagem jurídica tradicional que tratava a relevância estatal no setor mineral quase exclusivamente a partir da lógica dos minerais nucleares.

No cenário contemporâneo, minerais como terras raras, lítio, grafita, nióbio e outros insumos críticos passaram a ocupar papel central em setores vinculados à defesa, à transição energética, aos semicondutores, à inteligência artificial, ao armazenamento energético, à eletromobilidade e à soberania tecnológica.

A Constituição Federal já oferece base normativa suficiente para o fortalecimento de um regime jurídico especial. O art. 176 estabelece que os recursos minerais pertencem à União e que sua exploração deve ocorrer no interesse nacional. O que se revela necessário, portanto, é o aperfeiçoamento do marco infraconstitucional, de modo a permitir que o Estado brasileiro exerça, de forma proporcional, moderna e juridicamente defensável, sua função de coordenação estratégica.

A presente proposição busca preencher lacunas relevantes do atual marco regulatório mineral brasileiro, especialmente no que se refere à proteção de cadeias minerais estratégicas, ao controle de operações societárias envolvendo ativos críticos e à necessidade de fortalecimento das capacidades tecnológicas e industriais nacionais.

O projeto não estabelece monopólio estatal geral nem inviabiliza investimentos privados legítimos. Ao contrário, busca criar regras claras, proporcionais e previsíveis, compatíveis com a proteção do interesse nacional e com a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento econômico sustentável.

A proposição também fortalece mecanismos de financiamento estratégico para ciência, tecnologia, defesa e industrialização nacional, promovendo maior captura de valor público decorrente da exploração de recursos minerais estratégicos.

Por fim, a proposta amplia de forma prudente e juridicamente proporcional as competências da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), permitindo sua atuação estratégica em inteligência mineral, formação de estoques estratégicos, cooperação tecnológica e apoio ao desenvolvimento industrial nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Diante da crescente relevância geopolítica dos minerais críticos no cenário internacional, a presente iniciativa representa medida necessária ao fortalecimento da soberania econômica, tecnológica e industrial brasileira.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de abril de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**

REDE/RJ

Apresentação: 23/04/2026 09:23:00.327 - Mesa

PL n.1939/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227
LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-1216;6189
LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1226;13575

FIM DO DOCUMENTO